



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
"CONTINUA O NOVO TEMPO"
CNPJ. 05.277.173/0001-75 FONE (099)555 12 45

LEI N.º 118/2002

Institui no Município de Pastos Bons a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública previstas no Artigo 149-A da constituição Federal

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pastos Bons a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de via, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão de rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
"CONTINUA O NOVO TEMPO"
CNPJ. 05.277.173/0001-75 FONE (099)555 12 45

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida de KW/h, conforme Decreto Municipal a ser baixado regulamentando a cobrança.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e de classe rural com consumo até 70 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Assinado



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS
"CONTINUA O NOVO TEMPO"
CNPJ. 05.277.173/0001-75 FONE (099)555 12 45

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária do município retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a Ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Nacional de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Assinado



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
"CONTINUA O NOVO TEMPO"
CNPJ. 05.277.173/0001-75 FONE (099)555 12 45

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 15 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMAR (Companhia Energética do Maranhão) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS – MA, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2002.


ANTONIO ELIZABETH GONCALO DE SOUSA
Prefeito Municipal